



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Cayro Brasil Santos		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Cayro Brasil Santos, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11575365-6 11603996-5	PARECER Nº 0004/2012	APROVADO EM: 09.01.2012

I – RELATÓRIO

Cayro Brasil Santos, 27 anos de idade, residente na Rua Copérnico, 432, Paupina, CEP: 60.872-595, nesta capital, por meio do processo nº 11575365-6, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE que regularize sua vida escolar, diante da situação que a seguir se descreve.

No processo de nº 11603996-5, que complementa o anterior, a assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da SEDUC, Francisca Alencar Pereira Abreu, apenas encaminha ofício ao Núcleo de Auditoria deste Conselho, agregando esclarecimentos sobre o caso em tela.

Na solicitação do interessado, registra-se a necessidade de preencher lacunas em sua vida escolar com notas da 8ª série do ensino fundamental e 1ª série do ensino médio, concluídas no Colégio Ivone Pessoa, em Pacajus, dependência particular conveniada, nos anos 2000 e 2001 respectivamente. Acrescenta que possui notas e declaração de conclusão da 1ª a 7ª série do ensino fundamental, bem como as do ensino médio, relativas à 2ª e à 3ª série do ensino médio. Fez a solicitação à SEDUC em 2009 e não havia obtido resposta até o momento de seu requerimento a este CEE. Justifica sua urgência, tendo em vista que se encontrava à época em processo de concurso estadual. Percebe-se na petição do interessado informações confusas quanto à extinção e mudança de nome do Centro Educacional Dep. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, que integrava a rede municipal de ensino de Pacajus, onde teria estudado.

Ainda no primeiro processo, constam os seguintes documentos:

- ofício da assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da SEDUC, Francisca Alencar Pereira Abreu, dirigido a este CEE, reiterando a regularização da vida escolar do ex-aluno Cayro e acrescentando informações sobre a situação;

- Histórico Escolar (cópia transcrita pela SEDUC), emitido pelo Centro Educacional Cônego Eduardo Araripe (CNEC), de Pacajus, atualmente extinto, onde cursou, no período de 1991 a 1999, da 1ª à 5ª série do ensino fundamental na EPSG Nunes Moraes, e a 6ª e a 7ª série no Centro Educacional Cônego Eduardo Araripe;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0004/2012

– declaração expedida pela EEFM José de Alencar, unidade da rede estadual de ensino, atestando a conclusão da 3ª série do ensino médio em 2004 e ainda observando que o aluno teria concluído ali também a 2ª série desse nível de ensino;

– declaração expedida pelo Colégio Ivone Pessoa, registrando ter o aluno concluído a '1ª série do 2º Grau, Curso Ensino Médio', em 2001, confirmada esta informação pela secretária escolar da EEFM Pe. Coriolano, contatada pelo Núcleo de Auditoria deste CEE, e onde o ex-aluno iniciou a 2ª série do ensino médio, quando foi transferido para a EEFM José de Alencar;

– Parecer CEE nº 0527/2008, declarando a extinção não apenas do Centro Educacional Cônego Eduardo Araripe como do Centro Educacional Dep. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ambos de Pacajus;

– Ficha do Sistema Integrado de Gestão Educacional - SIGE/CEE, em cujo histórico constata-se que o Centro Educacional Deputado Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, em 1998, solicitou a este CEE mudança de mantenedora e de denominação, passando a se chamar "Colégio Comunitário Ivone Pessoa", agora de dependência particular. Segundo informações do próprio setor responsável neste CEE, o processo de mudança de mantenedora e denominação não foi concluído, tendo sido devolvido ao Centro. A conclusão a que o Núcleo de Auditoria chegou é a de que o Centro mudou de denominação e funcionou de 1998 a 2002 sem a devida autorização deste CEE. Depois, foi extinto conforme se verificou no já referido parecer expedido em 2008 por este Conselho.

– Ficha de Informação nº 051/2011, do Núcleo de Auditoria deste CEE, resgatando todo o acidentado percurso escolar do ex-aluno Cayro Brasil Santos, detalhando os contatos feitos com as escolas envolvidas e os resultados obtidos. Destaque-se o contato com a secretária escolar do Colégio Ivone Pessoa, que confirma algumas das informações já registradas quanto ao Centro Educacional Dep. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo e reconhece ter emitido a declaração de conclusão da 1ª série do ensino médio do ex-aluno, mas não acrescenta mais detalhes sobre sua vida escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A 'falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas' é matéria tratada especificamente pela Resolução CEE nº 428/2008. Particularmente com base no que dispõe o Artigo 4º e seus §§ 1º e 2º, este Conselho poderá deferir ou indeferir solicitações que tratem dessa problemática. Em situação de deferimento, este CEE autoriza a SEDUC a 'expedir o histórico, certificado ou diploma, registrando o procedimento em livro próprio e específico

SF/JAA

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0004/2012

para tal fim, além de efetuar, no histórico escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido".

No caso em apreço, a demanda encaminhada, bem como as orientações decorrentes e emanadas por parte deste Conselho, encontram amparo nessa norma vigente.

Diante da situação relatada e examinada, orienta-se ao órgão competente da SEDUC que emita a documentação escolar solicitada pelo interessado, de forma a regularizar sua vida escolar, nos seguintes termos:

- No Histórico Escolar, em primeiro lugar, considere suprida a 8ª série do ensino fundamental do aluno Cayro Brasil Santos, tendo em vista que a continuidade de seu percurso escolar, compreendendo inclusive as séries do ensino médio, revela que o mesmo foi suficientemente avaliado nas competências e habilidades requeridas para a educação básica;
- Considere também como suprida a 1ª série do ensino médio, pois neste caso há evidências concretas e aceitáveis que comprovam ter o aluno cursado essa série: a declaração emitida pelo Colégio Ivone Pessoa, bem como o depoimento da secretária escolar desse estabelecimento, a senhora Francisca Djacir da Silva, que reconhece a legitimidade do documento assinado em 2001. Além disso, o fato de o aluno já ter cursado a 2ª e a 3ª série do ensino médio traduz, igualmente, o esforço empreendido pelo aluno de finalizar essa etapa da educação básica. Como justificar um retorno para a 1ª série do ensino médio, orientado apenas pela necessidade de cumprir uma seriação, uma sequência?
- Acrescente-se aos fatos, a realidade ainda muito corrente do extravio e, em muitos casos, dos descuidos flagrantes com a documentação escolar dos alunos, por parte das instituições escolares e setores que deveriam primar pela organização, atualização e guarda de toda a documentação referente à vida escolar dos alunos. Daí a medida deste CEE em publicar um instrumento legal que ampare o aluno, normalmente sem responsabilidade direta pelas situações de irregularidade que ocorrem, e a escola, com o estabelecimento de critérios e procedimentos adequados à solução dos diferentes problemas apresentados.

Nas duas situações, há que se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do seu histórico escolar, registrando os resultados desses procedimentos e citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

SF/JAA

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

3/4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0004/2012

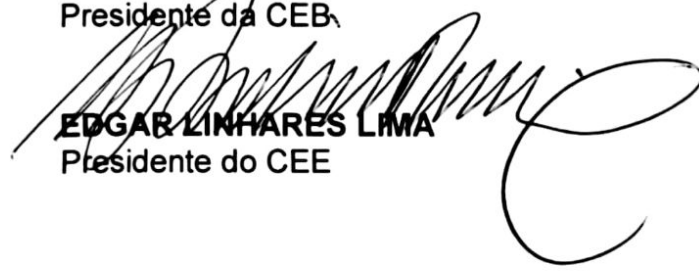
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 9 de janeiro de 2012.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE